

DECRETO N.º 380, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Estabelece normas sobre a aplicação de sanções administrativas em razão de ilícitos cometidos em licitações e contratações realizadas pelo Poder Executivo do Município de Ibitiúra de Minas, na forma das Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).

O Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 89, inciso II, alíneas “c” e “d”, pelo art. 7.º, inciso XVIII, e pelo art. 153 da Lei Orgânica Municipal, de 21 de março de 1990:

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A aplicação de sanções administrativas em razão de ilícitos cometidos em licitações e contratações realizadas pelo Município de Ibitiúra de Minas, ou decorrentes do descumprimento de obrigações legais ou pactuadas nas Atas de Registro de Preços, contratos ou instrumentos equivalentes, previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 5º, IV, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observarão o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância deste Decreto e à utilização obrigatória de todos os modelos distribuídos pelo Setor de Licitações, todos os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Ibitiúra de Minas.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I – fornecedor: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, que seja candidata a cadastramento, participante de licitação, de dispensa ou inexigibilidade ou de contrato, de instrumento equivalente ou de ata de registro de preços realizados e celebrados pela Administração Pública Municipal, independente de seu objeto;

II – autoridade competente: agente público investido de competência para instaurar o procedimento administrativo e aplicar a penalidade, nos termos deste Decreto;

III – autoridade superior: autoridade de grau mais elevado na Administração Direta, assim entendido o Prefeito Municipal.

IV – instrumentos contratuais: os contratos, os instrumentos equivalentes, segundo o art. 95 da Lei 14.133, de 2021, e as atas de registro de preços celebrados entre a Administração Pública Municipal e terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

V – Administração: - os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Ibitiúra de Minas.

Parágrafo único. São utilizadas as seguintes abreviaturas neste Decreto:

- I – AC – Agente de Contratação;
- II – AF – Autorização de Fornecimento;
- III – AR – Aviso de Recebimento;
- IV – CFM – Cadastro de Fornecedores do Município;
- V – CP – Comissão Processante;
- VI – GC – Gestor de Contrato;
- VII – PAR – Processo Administrativo de Responsabilização.

Art. 3º Para fins de padronização dos instrumentos necessários à correta aplicação das sanções administrativas em razão de ilícitos cometidos em licitações e contratações realizadas pelo Município de Ibitiúra de Minas, serão adotados os seguintes modelos, os quais serão distribuídos pelo Setor de Licitações:

- I – modelo de pré-notificação;
- II – modelo de ofício comunicando infração;
- III – modelo de portaria de Instauração de PAR;
- IV – modelo de notificação por descumprimento de obrigações licitatórias ou contratuais ou de compromissos de fornecimento;
- V – rol de documentos que integram o processo administrativo para aplicação de sanções administrativas;
- VI – modelo de decisão em processo administrativo;
- VII – modelo de decisão de recurso em processo administrativo;
- VIII – minuta de proposta e de memorando de entendimentos para acordo de leniência

Art. 4º Os instrumentos convocatórios, as atas de registro de preços e as minutas de contrato deverão observar o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Seção I Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 5º Aos fornecedores que não cumprirem integralmente as obrigações assumidas por força de participação em licitações, em cadastros de fornecedores ou na celebração de instrumentos contratuais e atas de registro de preços, se aplicam as seguintes sanções, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório:

- I – advertência;
- II – multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Quando da aplicação das penalidades previstas neste artigo deverão ser observadas as atenuantes e excludentes de sua aplicação, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo fornecedor, bem como:

- I – a natureza e a gravidade da infração;
- II – a vantagem auferida ou pretendida pelo fornecedor;

- III – a consumação ou não da infração;
- IV – o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V – o dano causado à administração pública, financeiro ou não;
- VI – o comportamento do fornecedor em contratos anteriores firmados com a Administração;
- VII – as peculiaridades do caso concreto;
- VIII – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações da Controladoria Geral do Município.

§ 2º As sanções de que trata o *caput* serão aplicadas pelo titular da secretaria ou o departamento responsável pela gestão do contrato, instrumento equivalente ou ata de registro de preços, se o descumprimento da obrigação ocorrer a partir da data da convocação para assinatura do instrumento contratual, na fase de sua execução ou a qualquer tempo durante sua vigência.

§ 3º Na hipótese de ilícitos cometidos durante o processamento das licitações, ainda que em sua fase preparatória, as sanções serão aplicadas pelo titular da Secretaria Geral do Município.

§ 4º A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração, que será quantificado e indicado na decisão sancionatória, com os respectivos critérios de correção, e, ou, as obrigações pendentes de cumprimento.

§ 5º São circunstâncias agravantes:

- I – a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II – o conluio entre fornecedores para a prática da infração;
- III – apresentação de documento falso no curso do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR;
- IV – a reincidência, assim verificada quando o fornecedor comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior da mesma espécie;
- V – o sopesamento de infrações previsto no art. 6º.

§ 6º Para efeito de reincidência:

- I – considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
- II – não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos;
- III – não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§ 7º São circunstâncias atenuantes:

- I – a primariedade, assim caracterizada quando o fornecedor não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista neste decreto ou já tenha sido reabilitado;
- II – procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento; reparar o dano antes do julgamento;
- III – confessar a autoria da infração.

§ 8º São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por fornecedores.

Art. 6º. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

§ 3º Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do art. 5º, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 4º No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos.

§ 5º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no parágrafo anterior.

§ 6º No cômputo das sanções, nos termos do § 3º, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 4º, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 7º. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração, apontado no PAR;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas na decisão que aplicar a sanção;

V – parecer jurídico prévio, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, conforme disposto em regulamento próprio.

Subseção I Da Advertência

Art. 8º A advertência é o aviso por escrito emitido quando o fornecedor der causa à inexecução parcial do contrato, desde que tal inexecução não traga prejuízos diretos aos cofres públicos, aos usuários e destinatários dos serviços públicos ou à execução do serviço ou obra e desde que o fornecedor já não tenha sido advertido em momento anterior, no âmbito do mesmo instrumento contratual.

§ 1º A advertência poderá ser substituída por outra penalidade ou ser cumulada com a sanção de multa à vista do disposto no § 1º do art. 5º.

Subseção II Da Multa

Art. 9º O fornecedor que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas dos instrumentos contratuais, der causa a atraso no cumprimento dos prazos neles previstos ou à sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, a ser aplicada pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela gestão do contrato, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, devendo ser observados os seguintes percentuais e diretrizes:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, até o trigésimo dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços ou obras, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente;

II – 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia;

III – 30% (trinta por cento) sobre o valor do fornecimento não realizado, serviço não prestado ou etapa de obra não realizada, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

IV – 20% (vinte por cento), em caso de recusa injustificada do fornecedor em assinar o instrumento contratual dentro do prazo estabelecido pela Administração ou rescisão do instrumento contratual, calculado sobre a parte inadimplente; e

V – 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato ou nota de empenho ou ata, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

§ 1º A multa será executada após regular PAR previsto neste Decreto, observada a seguinte ordem:

I – mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

II – mediante desconto no valor das parcelas devidas pela Administração; e, ou

III – mediante procedimento administrativo ou judicial de execução, após prévia inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o fornecedor pela sua diferença, devidamente atualizada pelo IPCA ou equivalente, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrados judicialmente.

§ 3º Se a multa aplicada for superior ao valor das faturas subsequentes ao mês do inadimplemento, responderá o fornecedor pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente.

§ 4º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º Em despacho fundamentado, poderá ser relevado:

I – o atraso não superior a 5 (cinco) dias;

II – o atraso decorrente de culpa da Administração, mesmo que concorrente, ou de fatores excepcionais e extraordinários devidamente reconhecidos pela Administração; e

III – a execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 6º Se a recusa em assinar o instrumento contratual for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.

§ 7º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 8º A aplicação das multas de natureza moratória não impede:

I – a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores;

II – que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções.

Subseção III Do impedimento de licitar e contratar

Art. 10. O impedimento de licitar e contratar é sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração e suas entidades da administração indireta e suspende o registro cadastral do fornecedor no Cadastro de Fornecedores do Município – CFM, durante os seguintes prazos, de acordo com a infração cometida:

I – de 6 (seis) meses a 18 (dezoito) meses, quando o fornecedor:

- a) vencido o prazo de advertência, permanecer inadimplente;
- b) deixar de entregar, no prazo estabelecido no instrumento convocatório, os documentos exigidos para o certame;
- c) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- d) ofender agentes públicos no exercício de suas funções;
- e) tumultuar a sessão de licitação;
- f) ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação ou paralisar injustificadamente o serviço, a obra ou o fornecimento de bens, sem motivo justificado;
- g) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

h) der causa à inexecução parcial do contrato, que cause dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo

II – de 1(um) ano até 3 (três) anos, quando o fornecedor:

- a) concorrer para o atraso ou inexecução total ou parcial do objeto contratado, de modo a ensejar a extinção do instrumento contratual;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) receber qualquer das multas previstas neste Decreto e não efetuar o pagamento;

- e) receber 2 (duas) penalidades de advertência, relativas ao mesmo contrato, em periodicidade inferior a 6 (seis) meses;
- f) for reincidente no recebimento de multa relativa ao mesmo contrato, em razão de:
 - 1. atraso na execução do objeto;
 - 2. alteração de marca ou quantidade do objeto contratado;
- g) deixar de devolver valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado;
- h) induzir em erro a Administração;
- i) ensejar o cancelamento da Ata de Registro de Preços;
- j) entregar mercadoria deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se adequada ou perfeita fosse;
- k) não atender às especificações técnicas relativas a bens, serviços ou obras previstas no instrumento contratual;
- l) alterar qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- m) prestar serviço de baixa qualidade ou fornecer bens de baixa qualidade.

Art. 11. A aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar terá também como efeito a extinção unilateral do instrumento contratual, sem prejuízo da extinção de outros instrumentos contratuais também celebrados com a Administração, caso a sua manutenção ocasione risco real ou para a segurança de seu patrimônio ou de seus servidores.

Parágrafo Único. Na hipótese de serem atingidos outros instrumentos contratuais, nos termos do *caput*, serão instaurados os respectivos PAR, a fim de assegurar ao fornecedor o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Subseção IV

Da Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar

Art. 12. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar é sanção que impede o fornecedor de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, quando cometidas as seguintes infrações:

- I – apresentar declaração ou documentação falsa, adulterada ou fraudada exigida para o certame ou para as contratações diretas ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
 - II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013](#).
- V – frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do certame;
 - VI – entregar mercadoria falsificada ou adulterada, como se verdadeira ou perfeita fosse;
 - VII - alterar substância da mercadoria fornecida;
 - VIII – oferecer vantagens a agentes públicos com o fim de obter benefícios indevidos;

IX – ser condenado definitivamente, na esfera cível ou criminal, pela prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos ou encargos sociais inerentes às atividades pertinentes ao contrato firmado com a Administração.

Art. 13. A aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade de licitar e contratar terá também como efeito a extinção unilateral do instrumento contratual, sem prejuízo da extinção de outros instrumentos contratuais também celebrados com a Administração, caso a sua manutenção ocasione risco real ou para a segurança de seu patrimônio ou de seus servidores.

Parágrafo Único. Na hipótese de serem atingidos outros instrumentos contratuais, nos termos do disposto no *caput*, serão instaurados os respectivos PAR a fim de assegurar ao fornecedor o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL N. 12.846, DE 2013

Seção I Disposições Preliminares

Art. 14. São considerados atos lesivos que ensejam a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas contra a Administração, no tocante a licitações e contratos:

I – frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

II – impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

III – afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

IV – fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

V – criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

VI – obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

VII – manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

Seção II Das sanções aplicáveis

Art. 15. Aos fornecedores pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos no art. 14 se aplicam as seguintes sanções, de competência do titular da secretaria ou departamento responsável pela gestão do contrato, ou do titular da Administração, se os atos lesivos forem praticados no curso do processo licitatório:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 3º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá de forma sintetizada, às expensas do fornecedor, em meios de comunicação de grande circulação no Município de Ibitiúra de Minas e em jornal de grande circulação regional, estadual ou nacional, a depender da área de atuação do fornecedor, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico.

Art. 16. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I – a gravidade da infração;

II – a vantagem auferida ou pretendida pelo fornecedor;

III – a consumação ou não da infração;

IV – o grau de lesão ou perigo de lesão;

V – o efeito negativo produzido pela infração;

VI – a situação econômica do fornecedor;

VII – a cooperação do fornecedor para a apuração das infrações;

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do fornecedor; e

IX – o valor dos contratos mantidos pelo fornecedor.

Seção III Do Acordo de Leniência

Art. 17. O Controle Interno poderá celebrar acordo de leniência com os fornecedores responsáveis pela prática dos atos previstos neste capítulo que colaborem efetivamente com as investigações e com o PAR, desde que dessa colaboração resulte:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – o fornecedor seja o primeiro a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II – o fornecedor cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III – o fornecedor admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e com o PAR, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará o fornecedor da sanção prevista no inciso II do art. 15 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime o fornecedor da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

Art. 18. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 19. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do PAR.

Art. 20. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

Art. 21. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o fornecedor ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela Administração do referido descumprimento.

Art. 22. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos neste decreto.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

Art. 23. Qualquer agente público ou cidadão, quando verificar conduta que configure descumprimento das normas de licitação, de procedimentos de dispensa e inexigibilidade ou de instrumentos contratuais, previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, representará por escrito, descrevendo os fatos ocorridos e anexando eventuais documentos:

I – ao titular da secretaria ou departamento responsável pela gestão do contrato ou ata ou;

II – ao responsável pelo Setor de Licitações, na hipótese de conduta irregular praticada durante o processo licitatório ou antes da assinatura do contrato.

Art. 24. O Gestor do Contrato – GC ou o responsável pelo Setor de Licitações, a depender do tipo de infração, antes de solicitar a abertura de PAR, expedirá, por e-mail, pré-notificação, conforme modelo distribuído pelo Setor de Licitações, para que o fornecedor cumpra a obrigação contratual, editalícia ou constante em ata de registro de preços, em prazo hábil, sob pena de instauração do respectivo PAR.

Parágrafo único. Na hipótese de a infração ter sido cometida antes ou durante a realização da sessão pública do certame, caberá ao agente de contratação descrever na ata da sessão, de maneira objetiva e detalhada, os fatos ocorridos, identificando todos os responsáveis e envolvidos, devendo encaminhar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, por e-mail, cópia da ata e de outros documentos que se mostrarem necessários ao responsável pelo Setor de Licitações, para a tomada de providências prevista no *caput*.

Art. 25. Não atendido o disposto no *caput* do artigo anterior, o GC ou o responsável pelo Setor de Licitações solicitará a abertura do PAR ao Departamento Jurídico.

Parágrafo único. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei 14.133, de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, seguindo-se o procedimento previsto no Capítulo V.

Art. 26. O Departamento Jurídico instaurará o PAR por meio de portaria do Prefeito Municipal, devendo encaminhar ofício por meio físico ou eletrônico ao setor interessado, solicitando o envio dos seguintes documentos necessários para a sua instrução:

I – representação sobre a irregularidade constatada, mediante ofício comunicando a infração, e-mail ou comunicado via Ouvidoria;

II – cópia da pré-notificação, se for o caso;

III – cópia do contrato, instrumento equivalente, Ata de Registro de Preços, Termo de Referência e da proposta;

IV – cópia da ata da sessão e de documentos que instruíram o processo de compras - PC, quando necessário;

IV – cópia do empenho;

IV – cópia da autorização de fornecimento – AF ou de outro documento equivalente;

V – outros documentos que se mostrarem necessários à adequada instrução do processo tais como, mas não se limitando a:

a) cópia da nota fiscal, contendo atestado de recebimento;

b) notificações ou solicitações informais não atendidas;

c) laudo de inspeção, relatório de acompanhamento ou recebimento e parecer técnico emitidos pelos responsáveis pelo recebimento ou fiscalização do contrato, quando for o caso;

d) documentos comprobatórios da conduta irregular;

e) comprovação documental do prejuízo causado ao Município;

f) troca de mensagens eletrônicas.

§ 1º Ao Departamento Jurídico competirá a condução do PAR.

§ 2º Todos os atos praticados por e-mail ou de forma eletrônica deverão ser comprovados no PAR mediante juntada do respectivo impresso.

Art. 27. Em até 5 (cinco) dias úteis após a autuação no PAR dos documentos de que trata o artigo anterior, o Departamento Jurídico, notificará por e-mail o fornecedor, conforme modelo de notificação a ser distribuído pelo Setor de Licitações para, se for o caso, cumprir a obrigação contratual, editalícia ou constante em ata de registro de preços, em prazo hábil, bem como para apresentar defesa e especificar as provas que pretenda produzir no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 28. A notificação do fornecedor via e-mail, no endereço eletrônico indicado na proposta ou no contrato, acarreta, a partir do segundo dia útil contado de seu envio, a abertura da contagem do prazo de defesa e assegura vista imediata dos autos.

§ 1º A notificação encaminhada por correio eletrônico será considerada recebida pelo destinatário no primeiro dia útil após o seu envio, responsabilizando-se o fornecedor por sua conferência e por manter atualizado seu endereço eletrônico perante a Administração.

§ 2º Sendo impossível a notificação por correio eletrônico, adotar-se-á uma das seguintes formas de comunicação:

I – por correspondência com aviso de recebimento – AR;

II – mediante publicação da imprensa oficial do Município de Ibitiúra de Minas, caso reste impossível a notificação pelo meio previsto no inciso anterior.

§ 3º Após a notificação inicial, todas as demais comunicações referentes ao procedimento administrativo serão realizadas por correio eletrônico ou pela imprensa oficial do Município de Ibitiúra de Minas, na hipótese de as notificações serem realizadas em uma das formas previstas no parágrafo anterior.

Art. 29. No prazo de defesa, o fornecedor poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e responsabilizando-se por sua condução em caso de deferimento da oitiva.

Parágrafo único. A defesa, assim como quaisquer outras manifestações do fornecedor, deverá ser encaminhada para o e-mail institucional do Departamento Jurídico, sendo consideradas não praticados os atos realizados sob outra forma.

Art. 30. Apresentada a defesa, o Departamento Jurídico avaliará a conveniência e a necessidade de produção de provas, indeferindo, em decisão fundamentada, aquelas que considerar ilícitas, intempestivas, desnecessárias, protelatórias, impertinentes, improducentes ou desarrazoadas.

Art. 31 Na hipótese de ser deferida a produção de provas, o Departamento Jurídico designará dia e hora para a prática do ato, que será realizado dentro de 15 (quinze) dias úteis, comunicando por escrito ou por e-mail ao fornecedor e ao GC.

§ 1º Será lavrada ata circunstanciada do ato de produção de provas, se for o caso.

§ 2º Na hipótese de se verificar a necessidade de realização de diligência, esta deverá ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 32 Após a produção de provas ou da realização de diligências, o Departamento Jurídico intimará o fornecedor para que, caso tenha interesse, apresente alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação de juntada das provas, da data de sua produção, em se tratando de prova testemunhal, ou da data de sua conclusão, em se tratando de diligências.

Art. 33 Indeferida a produção de provas ou após a sua realização e apresentação de alegações finais, o Departamento Jurídico lavrará relatório conclusivo, no qual recomendará

a aplicação da sanção cabível, se for o caso, e encaminhará o PAR para o titular da Secretaria/Departamento responsável pela gestão do contrato, que julgará o processo, mediante decisão fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Não sendo aplicada a penalidade, o PAR será arquivado.

§ 2º Aplicada a penalidade, cópia da decisão será juntada ao PAR retornando este para o Departamento Jurídico, que providenciará sua publicação na imprensa oficial do Município e no site da Prefeitura Municipal e a comunicará ao fornecedor, por e-mail ou AR.

§ 3º Na hipótese de o fornecedor manifestar, seja em defesa ou em qualquer manifestação posterior, o interesse na celebração do acordo de leniência, mediante apresentação de proposta de acordo, na forma de modelo elaborado pelo Setor de Licitações e pelo Departamento Jurídico, ou de cumprir a obrigação e de ressarcir os danos, o PAR será encaminhado para a Controladoria interna, que no prazo de até 5 (cinco) dias úteis:

I – informará sobre a sua viabilidade, se presentes os requisitos do art. 17, e opinará sobre a proposta do fornecedor, sobre a qual também se manifestará o Departamento Jurídico, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis; ou

II – informará sobre a sua inviabilidade, rejeitando fundamentadamente a proposta apresentada.

Art. 34. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nas Leis Federais nº 14.133, de 2021, e nº 12.846, de 2013, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas ao fornecedor serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, a abertura de PAR e parecer jurídico prévio à decisão final.

Art. 35. É facultado ao fornecedor interpor, no prazo de até 15 dias úteis contados da data da intimação, recurso dirigido ao chefe do setor competente que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação ao Prefeito Municipal, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos do PAR.

Parágrafo único. Antes de proferir a decisão, o Prefeito Municipal poderá solicitar parecer jurídico sobre o recurso aviado, devendo o parecer ser lavrado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 36. Após o julgamento do recurso ou transcorrido o prazo sem a sua interposição, o Departamento Jurídico, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção:

I – providenciará a imediata publicação da decisão final, na imprensa oficial do Município e no site oficial, enviando cópia para o fornecedor, por e-mail ou AR;

II – encaminhará por e-mail cópia da decisão final para o Setor de Licitações, que a registrará no Cadastro de Fornecedores do Município – CFM e a arquivará no respectivo PC;

III – arquivará o PAR;

IV – providenciará a abertura de novo PAR, caso no PAR concluído tenha sido evidenciada a existência de pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a sancionada, sem que essas tenham integrado o PAR.

V – informará os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNESE).

§ 1º Havendo decisão administrativa sancionadora que importe no pagamento de multa ou ressarcimento de prejuízos financeiros ao erário municipal, sendo impossível a compensação total dos valores de que trata a condenação com eventuais pagamentos devidos ao fornecedor pela Administração, será concedido ao fornecedor prazo mínimo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe forem impostas.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Departamento Jurídico, antes de cumprir o disposto no *caput*, encaminhará ao Departamento de Tributos cópia da decisão final, para a expedição do documento de arrecadação municipal, que serão enviadas ao fornecedor.

§ 3º Concluído o PAR e não havendo pagamento, o Departamento Jurídico informará o crédito apurado para o Departamento de Tributos, que o inscreverá em dívida ativa.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR DA LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 2013

Art. 37. A instauração e o julgamento de PAR de que trata este Capítulo ocorrerá na forma do Capítulo IV, prevalecendo os prazos para a prática dos atos processuais previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. A Controladoria Interna terá competência concorrente para instaurar PAR ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei Federal nº 12.846, DE 2013, para exame de sua regularidade ou para corrigir lhes o andamento.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto no Capítulo IV, aplica-se ao PAR da Lei Federal nº 12.846, de 2013, o seguinte:

I – o Departamento Jurídico poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

II – o Departamento Jurídico poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

III – será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 39. O Departamento Jurídico deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação da Portaria, podendo tal prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por no máximo mais 90 (noventa) dias.

Art. 40. O Departamento Jurídico, após a conclusão do PAR, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO VI

DO ASSENTAMENTO NO CADASTRO DE FORNECEDORES DO MUNICÍPIO – CFM.

Art. 41. As sanções aplicadas serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores do Município – CFM, de responsabilidade do Setor de Licitações.

Parágrafo Único. O registro da penalidade aplicada será cancelado após o decurso de seu prazo ou a reabilitação do fornecedor.

Art. 42. O CFM conterà, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

- I – nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;
- II – número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III – tipo de sanção;
- IV – fundamentação legal da sanção;
- V – número do PAR no qual foi fundamentada a sanção;
- VI – data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;
- VII – data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;
- VIII – valor da multa, quando couber.

Art. 43. O Controle Interno prestará e manterá atualizadas no CFM as informações acerca dos acordos de leniência celebrados, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da sua celebração, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao PAR.

§ 1º Caso o fornecedor não cumpra os termos do acordo de leniência, além de se sujeitar às sanções previstas neste Decreto, o descumprimento deverá ser informado pelo Controle Interno ao Setor de Licitações, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data de sua constatação, para ser devidamente registrado no CFM.

§ 2º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do Controle Interno ou mediante requerimento do fornecedor, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

- I – publicação da decisão de reabilitação do fornecedor;
- II – cumprimento integral do acordo de leniência;
- III – reparação do dano causado; ou
- IV – quitação da multa aplicada.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas neste Decreto.

Art. 45. A prescrição da pretensão sancionatória ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I – interrompida pela instauração do PAR;
- II – suspensão pela celebração de acordo de leniência;
- III – suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 46. Este decreto aplica-se independentemente de sua transcrição, aos instrumentos convocatórios e instrumentos contratuais e atas de registro de preços.

Art. 47. Os prazos previstos neste Decreto contam-se de acordo com o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 48 Aplicam-se aos procedimentos descritos neste Decreto a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e a Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Os regulamentos federais sobre a matéria aplicam-se aos procedimentos descritos neste Decreto apenas em caso de omissão e desde que compatíveis com a estrutura orgânica e técnica do Poder Executivo Municipal.

Art. 49 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitiúra de Minas, 28 de junho de 2024.

ALEXANDRE CÁSSIO BORGES
Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas